

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO 10-

LEI N° 1227/2005

"CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS QUE IDENTIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE.

Art. 1º - Fica isentos do pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – nas transações efetuadas desde a aquisição original ao loteador até a sua regularização fundiária, as unidades habitacionais e os terrenos situados nos loteamentos e vilas ou bairros inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Fazenda Municipal construídos pela CEHAB – CIA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO e considerado por esta Lei como área de especial interesse social.

Parágrafo Único – Estende-se a isenção referida no caput, para os mesmos tipos de transações:

- I Aos imóveis situados em conjunto habitacionais, reassentamentos e grupos residenciais construídos nas áreas consideradas de interesse social;
- II Estende-se a presente isenção aos demais imóveis de pequeno valor e incluído na área de especial interesse social;
- **Art. 2º -** Considera área de interesse social, as áreas onde estão localizados os imóveis identificados como conjuntos habitacionais localizados São Luiz BNH, Conjunto Habitacional Retiro Poético, Manancial, Alto do Retiro e o Conjunto Habitacional José Carlos Boareto, construído para as pessoas carentes que percebem como renda familiar o correspondente até três salários mínimos, bem como as construídas pela CEHAB Cia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro.



Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593 http://www.cordeiro.rj.gov.br - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- Art. 3º Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a promover a isenção do referido imposto, nos termos da presente Lei, identificando o beneficiário em processo administrativo lastreado com o parecer da Procuradoria do Município.
- Art. 4º A contra-partida da presente isenção encontra-se na majoração das receitas municipais, especialmente quanto à cobrança de Imposto sobre serviço de qualquer natureza dos Bancos locais.
- **Art. 5º** Fica autorizado o Senhor Chefe o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, por Crédito próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2005.

JOAQUIM GERK TAVARES
Prefeito